

Of. Mens. Nº 33 /2012.

Goiânia, 04 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Jardel Sebba
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Assembleia Legislativa o anexo projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, que concede passe livre aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.

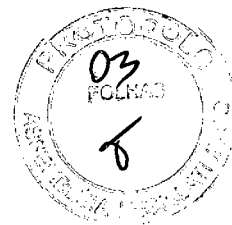
Trata-se de proposta oriunda da Secretaria de Estado da Cidadania e Trabalho que visa adequar a legislação estadual ao Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no tocante à idade.

A mencionada Lei dispõe em seu art.1º:

“É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

A Lei estadual vigente estabelece como parâmetro a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão do passe livre.

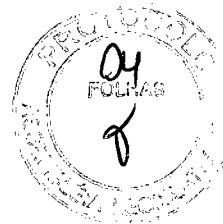
A medida evitará conflito de normas e, conseqüentemente, impedirá eventual divergência de opinião entre as agências de viagens quanto à definição de beneficiários.



São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo projeto à discussão e deliberação dessa Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, mediante aprovação dos nobres parlamentares que a compõem, solicitando, por fim, urgência na sua tramitação, consoante o permissivo previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Apresento a Vossa Excelência e aos demais parlamentares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Altera a Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, passam a vigor com a seguinte redação, respectivamente:

“Concede passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

.....
Art. 1º É concedido passe livre aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, dentro do território goiano, nas condições e nos limites estabelecidos em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 20 / 04 / 2032



1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 09/04/2012 Nº do Processo: 2012001257

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 33 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA A LEI Nº 14.765, DE 27 DE ABRIL DE 2004.

Seção de Protocolo e Arquivo



02
8

Of. Mens. Nº 33 /2012.

Goiânia, 04 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Jardel Sebba
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Assembleia Legislativa o anexo projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, que concede passe livre aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.

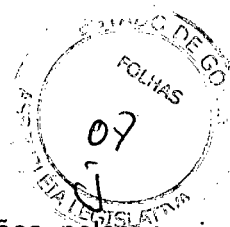
Trata-se de proposta oriunda da Secretaria de Estado da Cidadania e Trabalho que visa adequar a legislação estadual ao Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no tocante à idade.

A mencionada Lei dispõe em seu art.1º:

“É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

A Lei estadual vigente estabelece como parâmetro a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão do passe livre.

A medida evitará conflito de normas e, conseqüentemente, impedirá eventual divergência de opinião entre as agências de viagens quanto à definição de beneficiários.



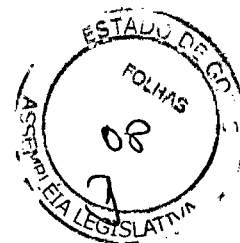
03

6

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo projeto à discussão e deliberação dessa Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, mediante aprovação dos nobres parlamentares que a compõem, solicitando, por fim, urgência na sua tramitação, consoante o permissivo previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Apresento a Vossa Excelência e aos demais parlamentares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



04
8

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Altera a Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, passam a vigor com a seguinte redação, respectivamente:

“Concede passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

.....
Art. 1º É concedido passe livre aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, dentro do território goiano, nas condições e nos limites estabelecidos em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, _____ de _____ de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20/11/2012
Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Lincoln D'Ávila

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 09 / 2012.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2012001257
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 14.765, de 27 de abril de 2004.
CONTROLE : Proc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que introduz alterações na Lei n. 14.765, de 27 de abril de 2004.

A proposta esposada nos autos pretende adequar a legislação estadual ao Estatuto do Idoso, no tocante à idade ali estabelecida. A Lei n. 14.765/2004 dispõe como parâmetro a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão do passe livre estando em desacordo com a legislação federal que assegura tais direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Destaca-se que a alteração pretendida evitará conflitos de normas, viabilizando a definição dos beneficiários do passe livre.

No que tange ao aspecto jurídico-constitucional tem-se que a matéria está no âmbito de competência do Governador, nos termos do art. 20, §1º, "a" da Constituição Estadual, que trata da organização administrativa. Outrossim, destacamos que o Estado de Goiás, enquanto ente federativo tem autorização constitucional para legislar sobre a matéria em questão.



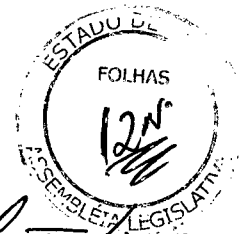
Posto isto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.

Deputado Lincoln Tejota
Relator

Lcp



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) *Ronny Cabral, Tuto Iser,*

PELO PRAZO DE *Regimão Luis Esanduno*

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em *11/10/12* 2012.

18:53 hora,

Presidente:

COMISSÃO MISTA

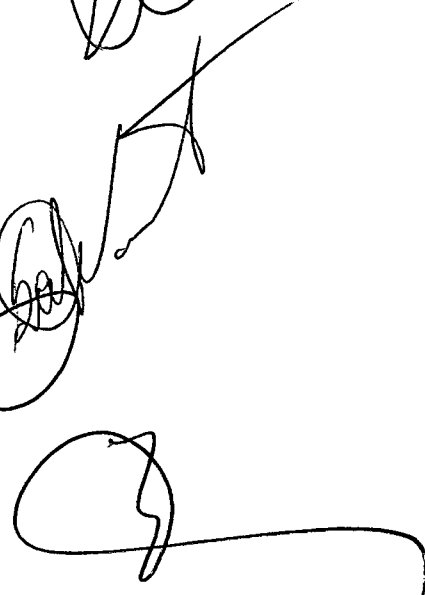
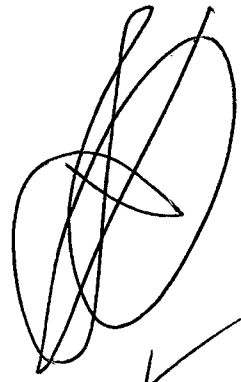
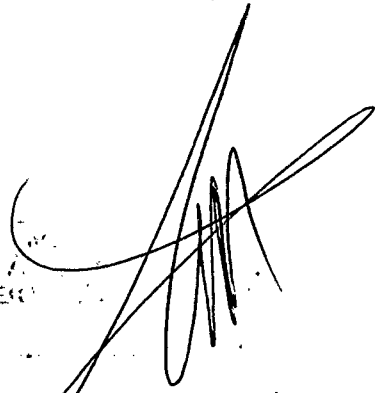
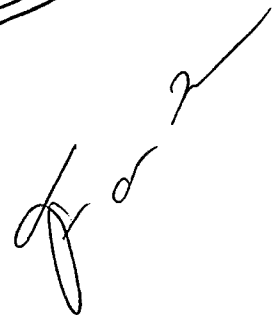
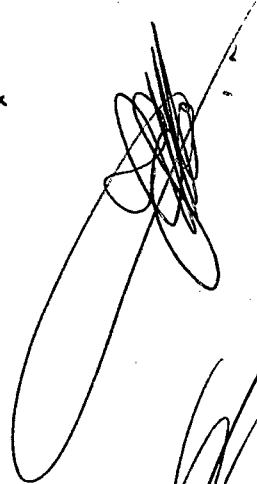
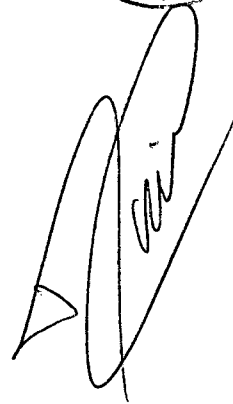
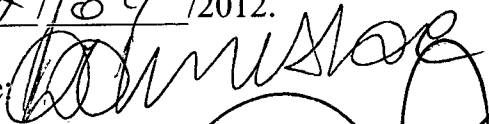
A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

Processo n.º 257/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10/2012.

Presidente:



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27/04/2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 19/04/2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 370 – P

Goiânia, 20 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 54, aprovado em sessão realizada no dia 19 de abril do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 14. 765, de 27 de abril de 2004.

Atenciosamente,

Deputado MARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 54, DE 19 DE ABRIL DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.

Altera a Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

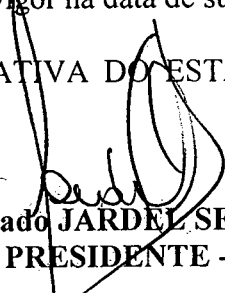
Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, passam a vigor com a seguinte redação, respectivamente:

“Concede passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

.....
Art. 1º É concedido passe livre aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, dentro do território goiano, nas condições e nos limites estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 17.616, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

AV. 49

Introduz alterações na Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, passam a vigor com os acréscimos, supressões e alterações seguintes:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, gerido por seu Presidente, o Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES - com a finalidade de alojar recursos e meios para custear a execução de programas, ações, atividades e projetos, visando à consolidação da política penitenciária do Estado de Goiás.

Art. 2º I - as dotações que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA;

II - doações em geral, contribuições em dinheiro, outros valores, de bens móveis e imóveis, destinadas especificamente ao Fundo por organismos ou entidades nacionais e internacionais, bem como por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

III - recursos financeiros decorrentes de convênios celebrados com governos, federal, estaduais e municipais, empresas privadas, organizações não-governamentais - ONGs - organizações nacionais e internacionais e órgãos públicos, e de doações especificamente;

IV - o produto dos recolhimentos de multas e de prestações pecuniárias que lhe são devidas, bem como de arrecadação de bens em decorrência de decisões judiciais proferidas em seu favor;

V - rendimentos oriundos de cassações ou concessões onerosas de uso de espaços públicos pertencentes ao Sistema Penitenciário e de alienação de bens de produção próprios das unidades prisionais do Estado, quer sejam do setor industrial, quer do agropecuário ou artesanal;

VI - rendimentos da contraprestação pelos custos administrativos na execução de ajustes celebrados com terceiros, para a utilização de mão-de-obra de recuandados;

VII - transferências financeiras de União, de outros estados e de municípios, bem como de seus fundos, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e de órgãos, quando feitas, especificamente, em seu nome;

VIII - os rendimentos de aplicações financeiras de sua própria receita;

IX - o produto da arrecadação de multas, juros e atualização monetária, decorrentes de ajustes ou de previsão legal;

X - quaisquer outros rendimentos que lhe forem destinados legalmente.

Art. 4º XII - custear encargos sociais; contratações por tempo determinado; benefícios assistenciais; despesas de exercícios anteriores; indenizações e ressarcimentos; outros serviços de terceiros (pessoas físicas e jurídicas); diárias; ajuda de custo; material de consumo; prestações culturais e artísticas; despesas com materiais; material de distribuição gratuita; passagens e despesas com locação; serviços de consultoria; obrigações tributárias e contributivas; auxílio transporte; sentenças judiciais; investimento; transferência a municípios; obras e instalações; equipamentos e material permanente; aquisição de imóveis; e inversões financeiras.

Art. 5º As receitas previstas nesta Lei serão recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE - em conta corrente bancária única e específica, aberta em agência da instituição bancária adotada pelo Estado de Goiás com Agência Financeira do Tesouro Estadual, denominada "CONTA FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL - FUNPES", movimentada em conjunto pelo Tesoureiro e pelo Contador, com prévia autorização do Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças e do Presidente da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de recolhimento via DARE e somente após prévia aquiescência da Secretaria de Estado da Fazenda, em processo próprio, as receitas poderão ser depositadas diretamente na conta corrente específica.

Art. 7º Os recursos do FUNPES serão aplicados atendendo-se às necessidades da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal em programas, projetos e ações afetos à execução penal, segundo planos de aplicações, aprovados e aprovados pela gestão deliberativa, observadas as disponibilidades financeiras.

Art. 8º Sem prejuízo do controle interno exercido pela Controladoria-Geral do Estado, o FUNPES submeterá-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e a auditorias que, porventura, a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal determinar.

Art. 9º Os bens recebidos em doações, adjudicações, penhorados, cedidos ou adquiridos pelo FUNPES serão incorporados ao patrimônio da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.

Art. 10. O saldo positivo do FUNPES, apurado em balanço no final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito de sua gestão deliberativa, de conformidade com o que estabelece o art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O acervo do Fundo Penitenciário Estadual gerido pela extinta Superintendência do Sistema de Execução Penal de antiga Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como o saldo financeiro positivo das suas contas ficam automaticamente transferidos para o patrimônio do Fundo Penitenciário Estadual gerido pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.

Art. 11. O FUNPES será gerido com a utilização da estrutura administrativa da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, dada a natureza de sua gestão.

Art. 13. O FUNPES será administrado com observância dos seguintes níveis de gestão:

I - Gestão Deliberativa: exercida pelo Presidente da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, cabendo-lhe a autorização e/ou ordenação das despesas a realizar;

II - Gestão Administrativa e Financeira: será exercida pelo Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.

Parágrafo único. Serão designados um tesoureiro e um contador para o FUNPES, escolhidos, preferencialmente, entre os servidores públicos pertencentes ao quadro da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, ou colocados à sua disposição, observado o seguinte:

I - o tesoureiro ficará responsável pela fiscalização, equiparando a arrecadação das receitas do FUNPES;

II - o contador deverá estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e será responsável pela escrituração contábil, prestação de contas e demais providências concernentes às despesas ordenadas relativas à execução orçamentária e financeira;

III - a Gerência de Planejamento e Finanças será responsável pelo planejamento e pela execução financeira e orçamentária do FUNPES.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei nas partes que as forem necessárias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.617, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

AV. 53

Autoriza a abertura de crédito especial à Goiás Previdência - GOIASPREV-, no valor que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à Goiás Previdência - GOIASPREV-, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para integralização do Fundo Rotativo criado pela Lei nº 17.461, de 1º de novembro de 2011.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no art. 1º, decorre de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.618, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

AV. 54

Altera a Lei nº 14.785, de 27 de abril de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A emenda a o art. 1º da Lei nº 14.785, de 27 de abril de 2004, passam a vigor com a seguinte redação, respectivamente:

"Concede passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Art. 1º É concedido passe livre aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, dentro do território goiano, nas condições e nos limites estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.619, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

AV. 55

Cria as unidades administrativas complementares descentralizadas e os correspondentes cargos de provimento em comissão que especifica, na Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de Garantia, Símbolo CDI-5, 06 (seis) unidades complementares descentralizadas com a denominação de Gerência de Unidade Regional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.620, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

AV. 56

Dispõe sobre a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG- e a remuneração de seus Vogais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, e em conformidade com o art. 13 da Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG- será baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e disporá sobre a competência e o funcionamento de cada uma de suas unidades administrativas, as atribuições de seus dirigentes, bem como sobre o desempenho das atividades por parte dos Vogais, atendidas as disposições da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 2º Os Vogais da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG-, pelo comparecimento e participação em cada sessão ordinária ou extraordinária de Turma ou do Plenário do Colégio de Vogais, farão jus a um jetom no valor unitário de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais).

Parágrafo único. As sessões remuneradas da JUCEG, do Turmas e Plenários, são limitadas em 22 (vinte e duas) por mês.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto no art. 2º correrão à conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento setorial da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG-.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 14.961, de 10 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.621, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

AV. 60

Dispõe sobre a criação, na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, do Fundo Rotativo que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, com observância das diretrizes traçadas pela Lei nº 64, de 18 de dezembro de 2006, na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, o Fundo Rotativo da Superintendência da Vapt-Vupt e Atendimento ao Público, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo criado por esta Lei destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento com aquisição de materiais de consumo e de expediente; reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis; comunicação em geral, festividades e homenagens; diárias, passagens, locomoção e combustíveis automotivos; participação em exposições, congressos e conferências; materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia; taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais; retenção de tributos e fornecimento de alimentação.

Art. 3º Ficam vedadas a concessão de adiantamentos com recursos do Fundo Rotativo criado pelo art. 1º, ainda que a despesa futura se enquadre entre aquelas descritas no art. 2º, a aplicação de seus saldos, mesmo que a curto prazo, no mercado financeiro, e o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os gastos mensais com o Fundo criado pelo art. 1º ficam limitados ao valor fixado nesta Lei.

Art. 6º O Fundo Rotativo de que trata o art. 1º desta Lei:

I - será integralizado na dotação orçamentária 2701 04 122 1653 1.139 05 (00) do Gabinete do Secretário de Gestão e Planejamento;

II - terá como gestor servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, designado pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, vedada a escolha de servidor temporário ou estagiário;

III - adotará como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual, onde os seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente;

IV - prestará seus serviços na forma determinada pelo art. 6º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Osagepa Vacci

Símbolo Clélio Dias

LEI Nº 17.622, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

AV. 63

Autoriza a abertura de créditos especiais ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no valor global de R\$ 2.760.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais no valor global de R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta mil reais), em favor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, destinados à cobertura de despesas com a execução do Projeto de Controle e Fiscalização da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de anulações parciais de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Osagepa Vacci

Símbolo Clélio Dias



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de maio de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar